



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 10/2024

Sorocaba, 03 de maio de 2024.

Ao Ilustríssimo Senhor Vereador
CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão de Justiça da Câmara de Vereadores de Sorocaba

Assunto: “*Parecer ao PL n°43/2018*”

Prezado Vereador Presidente,

Tendo em vista parecer emanado pela Secretaria Jurídica da Câmara Municipal de Sorocaba ao PL n° 43/2018 que *Institui no âmbito do município de Sorocaba o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família* exarado em 01 de março de 2018 que entendeu pela ilegalidade do PL por dispor sobre atribuições de órgãos da administração Direta, de iniciativa privativa (exclusiva) do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 38, IV, LOM.

Em 12 de março de 2018 a comissão de constituição e justiça emitiu parecer de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

A propositura foi reenviada para a comissão em Sessão Ordinária n° 14/2018 e a comissão manteve o posicionamento pelo parecer de inconstitucionalidade.

O Projeto então foi enviado para oitiva do Sr Prefeito com retorno em 13 de março de 2022 entendendo inviável o referido projeto com manifestação pela SECID.

Após isso, A comissão de justiça em nova composição, enviou para o Chefe do poder Executivo novamente para oitiva, tendo recebido a resposta em 02 de janeiro de 2023 que veio com resposta da SES declinando o projeto com assinatura do secretário Pompeu Chagas Dias que ponderou:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

São atribuições **ESPECÍFICAS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE:**

- Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade
- Trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, a micro área
- Estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe
- Cadastrar todas as pessoas de sua micro área e manter os cadastros atualizados
- Orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis
- Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco-acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe
- Cumprir com as atribuições atualmente definidas para os ACS em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue.

Assim, entende-se o que proposto no PL nos Art. 1º e 2º já está contemplado nas atribuições do ACS, de acordo com a PNAB.

Desta forma, considerando que não há extrapolação das atribuições já executadas por agentes comunitários de saúde, não há que se falar que o presente projeto invade competência do Executivo, isto porque não está criando novas atribuições aos agentes comunitários de saúde.

Além disso, como já juntado ao PL este mesmo projeto já foi aprovado em São Paulo por iniciativa parlamentar, não sendo eivado de vício de iniciativa, tampouco objeto de ADIN, estando em vigor desde 2018 – Lei municipal nº 16.823 de 06 de fevereiro de 2018¹, inclusive já sofreu regulamentação por Decreto nº 59.500 de 08 de junho de 2020.

Além disso, a **política já é realizada materialmente nesta cidade** em razão de emenda impositiva desta vereadora que garantiu a elaboração de 87 mil

¹ <https://app-plpconsulta-prd.azurewebsites.net/Forms/MostrarArquivo?ID=1927&TipArq=1>





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

cartilhas “mulher vire a página” (cópia da capa em anexo), sendo necessária a provação do projeto para garantir respaldo e direcionamento legal para que ela possa ser considerada uma política de estado na cidade.

Diante disso, solicito seja reapreciada a propositura pela nova comissão de justiça eleita para essa sessão legislativa, para que o projeto possa ser considerado constitucional, visto que não invade competência do Executivo, conforme a própria explanação da secretaria da saúde.

Atenciosamente,

FERNANDA GARCIA
Vereadora



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390031003100360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Fernanda Schlic Garcia** em **06/05/2024 14:54**

Checksum: **6BC68E03959E2391942773AC1F9020CA37A7ED2F704EDC10974D7E2D9A694407**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200390031003100360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.